

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90009/2025  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016699-78.2024.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 48.367.918/0001-08, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA, CNPJ nº 41.860.686/0001-78, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

### **1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Durante o prazo legal, a empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA se manifestou, tendo tempestivamente apresentado suas razões recursais, acatado pelo sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

### **2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO**

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após o julgamento a empresa DANTAS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – CNPJ nº 32.259.030/0001-03 manifestou intenção de recorrer e após a habilitação da Recorrida, as empresas, DANTAS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – CNPJ nº 32.259.030/0001-03, TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ nº 48.367.918/0001-08 e LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 07.191.777/0001-20 manifestaram intenção de recorrer dessa fase.

Decorrido o prazo legal, apenas a empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA anexou suas razões recursais, tendo sido tempestivamente anexadas as contrarrazões da Recorrida.

Logo, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE E RECORRIDA**

As alegações em sede de recurso e contrarrazões estão devidamente sintetizadas pela Equipe de Apoio no item 4 da presente decisão.

### **4. DO EXAME DO MÉRITO**

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90009/2025 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Encaminhamos as alegações à Unidade demandante para manifestação prévia, tendo em vista que esta figurou como Equipe de Apoio ao Pregoeiro em virtude de ter sido responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou o instrumento convocatório, tendo composto seu Anexo I. Esta assim aduziu:

Em análise ao recurso à habilitação da empresa HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA por parte da empresa **TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** constante do evento SEI de nº **0002455515**, verificamos, resumidamente, o que segue:

As razões recursais alardeada pela recorrente referem-se ao fato de haver na documentação da recorrida “flagrantes irregularidades na documentação por ela apresentada, as quais comprometem diretamente a lisura do processo licitatório”, por afrontar “os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, tornam insustentável sua permanência na licitação” o que levaria a crer na existência de irregularidades insanáveis no tocante à habilitação fiscal, social e trabalhista (subitem 8.1.2.3 – CRF FGTS); qualificação econômico-financeira (8.1.3.3 – apresentação do balanço patrimonial); e a qualificação técnico-operacional (8.4.1.2 – certidão/atestado de capacidade técnica acompanhado da ART/TRT) da empresa HEINZ SOLUÇÕES, quais sejam:

i. Inautenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF inserto no evento SEI 0002450494 (Habilitação), às fls. 10, do arquivo “Documentos habilitação” por ter o “endereço divergente daquele constante no contrato social da empresa”;

Por ter apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social “de forma incompleta, sem a inclusão do termo de abertura, encerramento, autenticação e das notas explicativas – documentos estes indispensáveis para análise da veracidade e regularidade dos dados contábeis, conforme item 8.1.3.3 do edital”;

As chaves hash que deveriam garantir a integridade do conteúdo apresentado encontram-se divergentes entre os documentos entregues, o que compromete por completo a confiabilidade da documentação, pois os índices apresentados referem-se a 12/2023 e constam dados de chave hash informações extraídas do Balanço Patrimonial 2022;

Por constar na certidão de registro no CREA da HEINZ SOLUÇÕES capital social desatualizado; e

Por ter o único atestado técnico sua ART aceito pela Equipe de Apoio às Licitações registrada após sessão pública de lances ocorrida no dia 30/06/2025, sendo, portanto, extemporâneos e inaproveitáveis para fins de habilitação.

Pede, por fim que:

i. Seja acolhido o recurso e declarada inabilitação da recorrida neste certame;

ii. Sejam reclassificadas as licitantes habilitadas com posterior convocação da proponente seguinte na ordem de classificação; e

Em mantando-se a decisão da Equipe de Contratação deste Regional em favor da habilitação impugnada que a tal seja devidamente motivada.

As contrarrazões ao recurso da TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA apresentada pela HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA constante do evento SEI **0002457806**, resumidamente, diz que o recurso apresentado é inepto por:

i. Que o “edital estabelece, como requisito de habilitação fiscal, a apresentação de “Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”, sem qualquer exigência de correspondência de endereço com o constante no cartão CNPJ, contrato social ou demais documentos.”;

ii. Que a CRF fora “emitida por órgão oficial competente (Caixa Econômica Federal), contendo o CNPJ correto da empresa, dentro do prazo de validade, e sem qualquer ressalva quanto à sua autenticidade ou à regularidade fiscal.”;

iii. Que o TCU diz que “a exigência editalícia deve se ater ao conteúdo relevante para a aferição da regularidade, sendo desproporcional inabilitar por falha meramente instrumental” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2024, p. 2);

Que “Não há, no instrumento convocatório, qualquer imposição expressa quanto à obrigatoriedade dos termos de abertura e encerramento ou das notas explicativas como condição de validade da documentação. Trata-se, portanto, de exigência indevida, criada unilateralmente pela recorrente, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o qual “o edital de licitação deverá conter: I – as condições de participação dos licitantes” (BRASIL, 2021).”;

Que a recorrida apresentou seu balanço patrimonial por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, e com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o qual dispõe que “a escrituração contábil das pessoas jurídicas será efetuada, obrigatoriamente, com base em lançamentos feitos em forma digital, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (BRASIL, 2010);

Que demonstra boa-fé ao anexar no seu contrarrazoado cópia Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), emitido pela Receita Federal, contendo hash de verificação nº 8F.FB.BE.26.7A.12.8F.19.98.2D.53.E3.E7.B8.61.D5.48.AD.4F.60, devidamente recebido e autenticado em 12 de junho de 2025, às 11h45min43s e que o tal comprova, de forma inequívoca, a autenticidade, integridade e validade jurídica da escrituração contábil, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

Que é desnecessária a juntada de termos físicos ou notas explicativas, salvo se o edital o exigisse expressamente;

Que o envio via SPED é dotado de presunção de autenticidade e integridade, sendo assinado digitalmente pelo contador e pelo administrador da empresa, com certificado digital ICP-Brasil;

Que carece de respaldo legal, técnico e editalício, e deve ser prontamente afastada o fato do capital social está desatualizado junto ao CREA;

Que, no tocante ao registro ou inscrição junto ao CREA, é “...verificar se a empresa está devidamente registrada e autorizada a atuar tecnicamente no ramo pertinente ao objeto da licitação, o que não se confunde com a atualização imediata de todos os dados cadastrais internos do conselho, como, por exemplo, o capital social.”;

Que a certidão de registro junto ao CREA “...encontra-se válida, ativa, emitida diretamente pelo CREA competente, ...”;

Que a extemporaneidade da CAT e do atestado técnico alegada pela recorrente não é motivo de inabilitação da recorrida frente: ao art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração solicitar documentos complementares ou permitir o saneamento da proposta ou da habilitação; ausência de previsão editalícia que imponha data de

emissão como critério de validade; ao Acórdão nº 1211/2021 – Plenário que diz ser “... admissível a apresentação de atestado ou CAT emitidos após a data da sessão pública, **desde que comprovem a execução de serviços anteriores** e que sua emissão posterior tenha por finalidade apenas formalizar fato pretérito” (**destacamos**); e

Que há existência de vínculo formal e certificado entre a CAT e o atestado, cuja comprovação está expressa na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1920250001354, emitida pelo CREA/PI, fls. 60, do arquivo “Documentos habilitação” e o Atestado, fls. 58, do arquivo “Documentos habilitação”.

Pede, por fim, que:

- i. Seja mantida a habilitação da recorrida;
- ii. O não provimento do recurso interposto pela empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA;
- iii. Seja homologada a proposta da recorrida visando à homologação do objeto licitado.

É o que conseguimos colher dos arrazoados e dos contrarrazoados das litigantes.

**Posicionamento da Equipe de Apoio às Licitações quanto aos arrazoados e os contrarrazoados:**

Autenticidade do CRF.

O subitem do Edital de Licitação, 8.1.2.3. requerer a “Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)” por parte dos licitantes, pois o estar regular junto ao FGTS é o que de relevante para esta Administração, ou seja, não há previsão editalícia para que os dados **não identificatórios** da proponente estejam atualizados.

Assim, discordamos do recurso da empresa que, em tese, diz que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF por estar desatualizado seu endereço a sua **“autenticidade é comprometida”**, pois **reconhecemos** a autenticidade do Certificado, reconhecemos que um dado não identificatório está desatualizado. Contudo, no Cartão de Inscrição Municipal fls. 3 (Documentos habilitação); no Instrumento Particular de Alteração nº 02 do Contrato Social da empresa, fls. 9 (Contrato Social e alterações); e no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica (CNPJ) o endereço fornecido pela recorrida está atualizado, o que corrobora a boa-fé da recorrida.

Orienta a Corte de Contas da União a utilização do formalismo moderado evita a desclassificação de licitantes por erros formais irrelevantes, que não comprometam a análise da proposta ou da habilitação. Suponhamos que o no CRF o endereço constasse apenas equívoco número, deveríamos inabilitar a empresa por tal motivo? Pela argumentação da recorrente a resposta seria sim, pois a autenticidade do Certificado estaria comprometida.

Portanto, quanto a essa temática, manifestamos pela improcedência do pedido da empresa TWARUS INSTALAÇÃO.

#### **Demonstrações Contábeis incompletas.**

O subitem 8.1.3.3. Qualificação econômico-financeira do Edital de Licitação exige:

**“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social” (destacamos)**

Na documentação habilitatória (CNPJ e SICAF) demonstra que a empresa HEINZ SOLUÇÕES é uma empresa de Pequeno Porte.

A Resolução CFC nº 1.418/2012, aprovou a Interpretação Técnica Geral – ITG 1000 o Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, donde em seu Alcance 26, vemos:

**“A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.” (destacamos)**

Apreciando-se os arrazoados e contra-arrazoados à luz dos normativos sobreditos, a nosso entender, **assiste razão à recorrente** no que diz respeito à necessidade de apresentação das Notas Explicativas. Porém, desassiste razão no tocante à apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do Diário, pois tais documentos não constituem demonstrações contábeis, são documentos que acompanham o Livro Diário.

Desassiste razão a recorrida, HEINZ, ao afirmar que “Não há, no instrumento convocatório, qualquer imposição expressa quanto à

obrigatoriedade dos termos de abertura e encerramento **ou das notas explicativas** como condição de validade da documentação" (destacamos). Portanto, a recorrida tem a obrigação editalícia de juntar à documentação habilitatória cópia das Notas Explicativas relativas ao Exercício Fiscal de 2024.

**Divergência das chaves hash entre as demonstrações contábeis entre ques e os índices financeiros.**

Também, **assiste razão à recorrente** quando diz ser haver tais divergências entre as sobreditas chaves. Contudo, para esta licitação, foram exigidas a apresentação das demonstrações contábeis para o ano de 2024 e uma das chaves diz respeito a Índices Financeiros do ano de 2022 e índice financeiro do balanço patrimonial de qualquer ano fora exigida apresentação.

Conclui-se, assim, que a recorrida acostou documentação não solicitada e o fato desta documentação ter sido enviada não é relevante para análise em tela.

Portanto, quanto a essa temática, manifestamos pela improcedência do pedido da empresa TWARUS INSTALAÇÃO.

**Capital Social desatualizado junto ao CREA.**

A recorrente pugna pela inabilitação da recorrida por conta da desatualização acima mencionada. Contudo, a finalidade da exigência da certidão de inscrição no Conselho profissional, conforme previsto no Edital e na Lei de nº. 14.133/21, tem como objetivo apenas a possibilidade de se averiguar se o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para fins de promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução técnica do futuro Contrato.

A inabilitação, neste caso, seria um excesso de formalismo, que viria a prejudicar a competitividade do certame, bem como, a obtenção do valor mais vantajoso à administração. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto ao tema, *in verbis*:

Qualquer entendimento contrário, no caso em referência, seria incorrer no formalismo excessivo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. ASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS- REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014).[g.n.].

Desta forma, o argumento da recorrente é desarrazoado. As informações em relação ao capital social constante nas certidões do CREA e em divergência com as informações constantes nos contratos sociais das empresas não comprometem a validade das certidões expedidas pelo CREA e apresentadas pelas licitantes, conforme julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA **desatualizada em relação a seu capital social**, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a

finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, publicado no DJE 04/02/2014). (TJ-MT – AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). [g.n.]. **(destacamos)**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias. O capital social e o quadro societário das empresas são assuntos regulados pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, além do que, as normas infracionais, expedidas pelos conselhos profissionais buscam assegurar a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Portanto, quanto a essa temática, manifestamos pela improcedência do pedido da empresa TWARUS INSTALAÇÃO.

**Extemporaneidade do ART que comprova capacidade técnica da HEINZ**

O subitem 8.4.1.2. do Edital de Licitação exige a apresentação de pelo menos 1 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica acompanhados da ART ou TRT correspondente, fornecidos por pessoa jurídica, que comprovem a execução de manutenção preventiva e/ou instalação em sistemas de energia solar fotovoltaica de, no mínimo, 300kWp (trezentos quilowattspico).

O Edital do certame não limitou, como não poderia, o período em que os serviços executados e vinculado a determinada ART deveriam ser aceitos, pois o que é relevante numa contratação é saber se a proponente detém capacita técnica em executar os serviços a serem realizados para esta Administração. Além do que, no Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União diz que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente,

comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta. Assim, restou, s.m.j., comprovação da capacidade técnica da empresa HEINZ em executar os serviços ora solicitados.

Portanto, quanto a essa temática, manifestamos pela improcedência do pedido da empresa TWARUS INSTALAÇÃO.

**Quanto à autenticidade de Atestado e respectiva CAT:**

Dado os questionamentos de autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica, verificamos que a CAT com Registro de Atestado nº 1920250001354 do profissional acostado pela empresa HEINZ e utilizada para fins de habilitação, não contém o código de certificação digital, impossibilitando conferir a veracidade do documento junto ao site do CREA.

Dito isso, deixamos de, por ora, manifestarmo-nos acerca do atendimento de todas as condições editalícias, por parte da HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA, em contratar com este Regional.

E, amparada pelo Acórdão TCU nº. 1211-2021 Plenário, sugere a essa Comissão de Contratação deste TRE-PI a permissão de juntada de documentação que “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” ao disciplinar a vedação prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Assim, por entendermos que ainda nos encontramos na fase licitatória em que há possibilidade de expedição de diligência, s.m.j., volvemos os presentes autos à digna CCT/TRE-PI para que oportunize, a recorrida, juntar não só a demonstração contábil “Notas Explicativas – Exercício 2024” como reenvio do CAT do profissional de nº 1920250001354 com o código de certificação digital visando sanear as falhas encontradas por esta Comissão.

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho  
Analista Judiciário

Mhario Eugenio de Castro Ramos  
Analista Judiciário

Conforme solicitado pela Equipe de Apoio, foi realizada diligência no sistema para que a Recorrida complementasse a documentação comprobatória de habilitação questionada pela Recorrente.

Cumprida a diligência, solicitou-se nova manifestação da Unidade demandante, que assim concluiu:

Em análise da documento inserta pela empresa HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS nos eventos SEI [0002461291](#) e [0002461287](#) frente às omissões dela mencionadas na Manifestação 15 (doc. [0002459835](#)), constamos que os motivos impeditivos para a firmação de pacto entre a sobredita licitante e este Regional foram sanados.

À consideração dessa Comissão.

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho  
Analista Judiciário

Mhario Eugenio de Castro Ramos  
Analista Judiciário

Os procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão Eletrônico são realizados sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nas licitações deverão ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,

da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942.

Como cediço, nosso Órgão orientador / fiscalizador – o Colendo TCU, em entendimento consolidado, prima pela aplicação do formalismo moderado na realização dos Pregões Eletrônicos, sempre de forma a garantir a obtenção da melhor proposta de preços e tratamento isonômico dos participantes se opondo ao excesso de formalismo e burocracia, privilegiando o interesse público.

Por todo o exposto, considerando a manifestação técnica da Unidade demandante, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

## 5. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.860.686/0001-78, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro e consequentes adjudicação e homologação do procedimento licitatório em epígrafe.

Comissão de Contratação, em 21 de julho de 2025.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 21/07/2025, às 09:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002461944** e o código CRC **03FB62EA**.

---

0016699-78.2024.6.18.8000

0002461944v2

